




<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Administrativo CONSAD</p>
<p>Processo: 23118.003058/2007-78</p>	<p>Parecer: 183/CONSAD</p>
<p>Assunto: Elaboração e implementação de estudos ambientais para obra de pavimentação da BR-429 em Rondônia.</p>	
<p>Interessado: Reitoria</p>	
<p>Relator (a): Cons^o Norton Roberto Caetano</p>	

Parecer do Pleno:

Na 33ª sessão de 24 de outubro de 2008, o Pleno rejeitou o parecer 183/CONSAD, por pedido de vistas, do Relator Conselheiro Norton Roberto Caetano e acompanhou o parecer 178/CAOF do Relator Conselheiro Theophilo Alves de Souza Filho.


José Januário de Oliveira Amaral
Presidente dos Conselhos

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Parecer: 23118.003058/2007-78</p>
<p>Assunto: Elaboração e implementação de estudos ambientais para obra de pavimentação da BR-429 em Rondônia.</p>	
<p>Interessado: Reitoria</p>	
<p>Relator (a): Cons^o Norton Roberto Caetano</p>	

I – Relatório:

É o mesmo já emitido pelo Conselheiro Theophilo Alves de Souza Filho

II – Análise:

O processo apresenta abertura no dia 14 de dezembro de 2007, sendo a primeira folha o Ofício 828/GR de 04 de dezembro de 2007 ao Senhor José Ribamar da Cruz Oliveira, onde encaminha Plano de Trabalho e documentação necessária.

Contudo, cabe observar as seguintes incongruências contidas no processo:

- a) Não há NENHUM CONTRATO entre o DNIT e a UNIR contido no processo, tendo-se em conta o valor elevado de cerca de R\$ 3.419.100,41 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil e cem reais, e quarenta e um centavos), o que ensejaria licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
- b) A UNIR não informa QUEM do corpo docente possui qualificação para atender o projeto.
- c) O Ato Decisório *ad referendum* nº 039/CONSAD é datado de 14 de dezembro de 2007 (data da abertura do Processo), que autoriza o contrato UNIR e RIOMAR.
- d) O MEMO nº 296/GR de 13 de dezembro (página 121 do processo) já pedia providências para “feitura de convênio junto a RIOMAR/DNIT...”.
- e) Somente no dia 18 de dezembro houve liberação de recurso do DNIT para a UNIR no valor de R\$ 1.000.000,00.
- f) No dia 19 de dezembro de 2007, documento emitido pela CPL informa a Dispensabilidade de licitação, mas pede corroboração para a Procuradoria Jurídica. (página 11 do processo).
- g) Que já no dia 20 de Dezembro houve o empenho deste R\$ 1.000.000,00 para a RIOMAR (página 49 do processo).
- h) Que o despacho da Exma. Procuradora Dr^a. Maria de Fátima Pantoja de Oliveira é datado de 11 de dezembro de 2007 (página 13 do processo) (Parecer 493/2007 – PGF/PF/UNIR), portanto, antes mesmo da abertura do processo e antes mesmo do questionamento emitido pela CPL no dia 19/12.
- i) Que somente no dia 21 de dezembro de 2007 a UNIR questiona a RIOMAR quanto a manifestação de interesse de execução financeira do Projeto, sendo a resposta encaminhada à UNIR somente no dia 27 de dezembro (portanto com o empenho à RIOMAR já pronto desde o dia 20 de dezembro).
- j) Que o contrato nº 33/2007/PGF/PF/UNIR previa um valor total de R\$ 1.859.555,20, datado de 29 de dezembro, e faltando a assinatura de uma testemunha (página 87) (Houve um reforço do DNIT para a UNIR no valor de R\$ 859.555,20).
- l) Que o primeiro termo aditivo (nº 24/2008/PGF/PF/UNIR), de 05 de agosto de 2008, prevê o acréscimo de mais R\$ 1.559.550,21, valor muito próximo ao primeiro contrato (28/12/07), e que mencione-se aqui, cabendo licitação na modalidade

CONCORRÊNCIA PÚBLICA, e que ainda há tempo hábil no exercício 2008 para a licitação.

III – Parecer:

Em atenção ao disposto na nossa Carta Magna, artigo 37 (caput) dos princípios da moralidade e impessoalidade, ficam as questões:

1. Como o parecer da Exma. Procuradora, Dr^a. Maria de Fátima Pantoja de Oliveira é emitida dia 11 de dezembro de 2007, antes mesmo da abertura do processo (14/12/2007) e antes mesmo da consulta solicitada pela CPL no dia 19 de dezembro?
2. Como no dia 20 de dezembro já há o empenho de R\$ 1.000.000,00 para a RIOMAR, mas a mesma só é oficialmente consultada no dia 21 de dezembro de 2007?
3. Por que não fazer licitação, modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, da parcela final remetida pelo DNIT à UNIR, no valor de R\$ 1.559.550,21, que foi recebido em julho de 2008, portanto, com tempo hábil para se fazer a licitação?
4. Porque não há um CONTRATO entre o DNIT e a UNIR neste processo.
5. Em visita à Procuradoria do DNIT/Porto Velho em 22/10/08, verificou-se que um processo é originário de Brasília-DF e lá se encontra e que o outro processo não consta no sistema, portanto impossibilitando encontrar elementos para melhor análise deste processo.
6. Qual o interesse da parte do DNIT em contratar a UNIR, já que existem empresas especializadas no mercado com experiência em licenciamento ambiental?
7. Quem são os docentes e respectivos grupos de pesquisa da UNIR (com funcionários e alunos), que participam deste projeto de licenciamento?
8. Qual a equipe técnica (responsáveis técnicos) em estudos de impacto de vizinhança, estudos sócio-ambientais de terras e grupos indígenas, botânica, arqueologia, comunicação social e educação ambiental?

Em nome dos princípios da moralidade e impessoalidade e ainda por defender a pesquisa e o fortalecimento dos grupos de pesquisa na Universidade, sou de PARECER DESFAVORÁVEL a celebração do CONTRATO entre a UNIR e a RIOMAR para Elaboração e Implementação de estudos ambientais para obra de pavimentação da BR 429 em Rondônia, via DNIT, conforme projeto.

Sugiro finalmente encaminhar o presente processo para melhor análise pelo Tribunal de Contas da União (TCU).


Cons^o Norton Roberto Caetano
Relator